



MINISTÉRIO DA FAZENDA

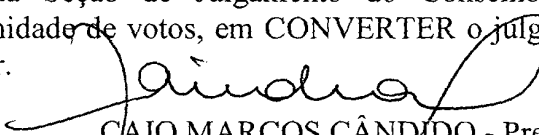
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

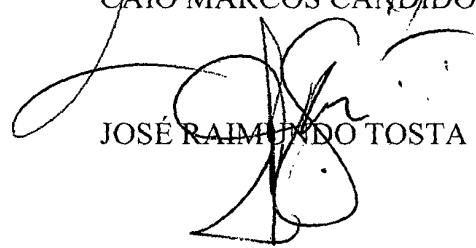
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001000/2007-19
Recurso nº 163.680
Resolução nº 2101-0.007 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-17.463 (fls. 429/433), que, por unanimidade de voto, julgou procedente o lançamento referente a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), lavrado sob a alegação de (I) falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos do trabalho assalariado e (II) falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 336 a 345.

Ao apreciar o litígio, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) mantiveram integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

É procedente o Auto de Infração que exige da fonte pagadora, com os acréscimos legais, o imposto retido e não recolhido.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo suscita os seguintes argumentos de defesa:

I – a inconstitucionalidade do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, pela exigibilidade de depósito prévio, tendo em vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976/DF, portanto, a desnecessidade do arrolamento de bens para o seguimento do presente recurso;

II – no mérito, afirma que, por integrar formalmente a administração indireta do Município de Ibiá (MG), não está obrigada a repassar os valores referentes a IRF para a Secretaria da Receita Federal, mas sim àquele Município, que é titular dos referidos recursos, nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal;

III – por força da Lei Orgânica do Município de Ibiá (MG), qualquer entidade de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, integra a administração indireta, equiparando-se a autarquia e fundações municipais;

IV – por outro lado, as relações de trabalho que deram origem ao auto de infração decorrem de servidores contratados diretamente pelo Município para prestação de serviços na autuada, com o pagamento dos vencimentos, assim, a Carta Magna afirma que o produto da arrecadação do imposto sobre remuneração paga a qualquer título pelo Município, a este pertence;

V – reitera todas as fundamentações da impugnação, requerendo a análise por parte do Colegiado.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para julgar improcedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No tocante ao preparo recursal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, desnecessária qualquer consideração sobre a matéria.

Em sua defesa, afirma que integra formalmente a administração indireta do Município de Ibiá (MG), vez que, por força da Lei Orgânica do Município, qualquer entidade de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, o que a equipara a autarquia e fundações municipais, por tal, não está obrigada a repassar os valores referentes a IRF para a Secretaria da Receita Federal, mas sim àquele Município, que é titular dos referidos recursos, nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, as relações de trabalho que deram origem ao auto de infração decorrem de servidores contratados diretamente pelo Município para prestação de serviços na autuada, com o pagamento dos vencimentos, por força de Contrato de Comodato, autorizado em lei municipal, assim, a Carta Magna afirma que o produto da arrecadação do imposto sobre remuneração paga a qualquer título pelo Município, a este pertence.

Diante de tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se transforme o presente julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

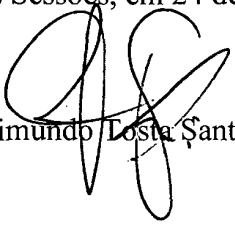
- i) A Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio de Ibiá/MG seja intimada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as fontes de custeio de suas atividades no ano de 2005, bem assim os valores repassados pela Prefeitura Municipal de Ibiá (MG);
- ii) seja verificado junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ibiá (MG) como se dava a efetiva operacionalização do referido Contrato de Comodato, em termos de origens e aplicações de recursos, no ano de 2005, e também em termo de gestão de materiais, pessoas, indicação e subordinação dos dirigentes à Secretaria de Saúde;
- iii) os resultados da apuração constem em relatório circunstanciado, acompanhado de planilha demonstrativa das averiguações, com a indicação e apresentação da documentação de suporte. A autoridade fiscal responsável por esta diligência deve buscar outros elementos que entenda necessários ao deslinde da questão.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

Registre-se, por oportuno, que as verificações solicitadas nesta diligência, relativamente ao lançamento do exercício de 2006, foram igualmente requisitadas no processo de nº **10650.001574/2006-06**, que se refere aos exercícios de 2004 e 2005.

O contribuinte deve tomar ciência do Relatório de Diligência, com prazo para se manifestar. Após tais providências, devem os autos retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


José Raimundo Costa Santos